



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.851, DE 2019** **(Do Sr. Felipe Carreras)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 para determinar percentual mínimo de brinquedos e de equipamentos de lazer adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em parques públicos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7520/2014.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 45 – A. Nas áreas dedicadas ao lazer em parques públicos, no mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência trouxe enormes inovações para garantir o bem estar de cidadãos que possuem certas limitações.

Entendemos que o aperfeiçoamento contínuo desta lei é tarefa sistemática do parlamento, pois a sociedade esta em consta evolução e novas limitações podem ser identificadas fazendo com que estes cidadãos tenham novos desafios a serem enfrentados.

Propomos a inclusão de artigo na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência para determinar que nos parques públicos o portador de necessidades especiais possa desfrutar dos equipamentos de lazer. Para isso estabelecemos que cinco por cento de cada brinquedo e equipamento de lazer instalado no parque precisam ser adaptados.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para fomentar o uso de parques públicos por pessoas com restrições de mobilidade, gostaria de pedir o apoio aos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **LIVRO I PARTE GERAL**

#### **TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

#### **CAPÍTULO IX DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER**

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

#### **CAPÍTULO X DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE**

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|